



Porto Alegre, 11 de abril de 2024.

Orientação Técnica IGAM nº 7.837/2024.

I. O Poder Legislativo de Três Passos solicita orientação técnica acerca dos questionamentos seguintes:

O art. 9º da Lei que dispõe sobre a concessão do auxílio-alimentação aos servidores da Câmara Municipal (Municipal nº 5.903, de 24 de maio de 2023) estabelece que o mesmo será revisado anualmente, na competência do mês de março, com índice inflacionário oficial calculado pelo INPC-FGV, e na falta deste, por outro índice que venha a substituí-lo, e que melhor reflita na perda real do benefício.

A referida Lei foi aprovada em maio de 2023, porém, os servidores passaram a receber o auxílio somente em agosto de 2023.

Diante disso, é possível revisar o benefício no corrente ano com base no INPC de 3,86% acumulado de março de 2023 a fevereiro de 2024, conforme dados dos órgãos oficiais? E para tanto é necessário/obrigatório a apresentação de Projeto de Lei para aprovação do plenário acompanhado de estimativa de impacto orçamentário financeiro?

Caso positivo, solicitamos a análise e orientação técnica do Projeto de Lei Legislativa em anexo.

II. Primeiramente, importa verificar a disposição do art. 9 da Lei nº 5.903, de 2023, que dispõe acerca do reajuste anual do valor concedido à título de vale alimentação:

Art. 9º O auxílio-alimentação será revisado anualmente, na competência do mês de março, com índice inflacionário oficial calculado pelo INPC-FGV, e na falta deste, por outro índice que venha a substituí-lo, e que melhor reflita na perda real do benefício.

Depreende-se, portanto, que o auxílio será anualmente, atualizado, no mês de março, se utilizando como referencia um índice inflacionário oficial - INPC-FGV.

Prosseguindo, em atendimento específico ao questionamento trazido pelo consulente, verifica-se que é possível a revisão do auxílio neste ano corrente, considerado a



previsão expressa da Lei nº 5.903, de 2023, mediante apresentação de projeto de lei acompanhado do devido demonstrativo financeiro e orçamentário.

Ademais, a Minuta de Projeto de Lei que acompanha a presente consulta, apresenta pertinência em sua redação e competência, restando sua viabilidade condicionada a apresentação do demonstrativo de impacto financeiro e orçamentário.

O auxílio-alimentação possui caráter indenizatório e sua concessão é de discricionariedade da Administração Pública conforme a sua possibilidade orçamentária. Por ser uma despesa de caráter continuado e que ultrapassará dois exercícios financeiros, a Lei de Responsabilidade Fiscal LC nº 101, de 2000, determina que sua instituição deverá estar acompanhada de estudo de impacto financeiro, o que não constou na proposição ora analisada.

Finalmente, ressalta-se que o auxílio-alimentação não possui caráter remuneratório, portanto, não se recomenda seu reajuste vinculado à Revisão Geral anual ou índices inflacionários, pelo que sugere-se a alteração da legislação local.

III. Oportuno lembrar, considerando que se inicia um **ano eleitoral**, da necessidade de observar as vedações previstas no art. 73, V, da Lei Federal nº 9.504 de 1997, que estabelece normas para as eleições:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou **readaptar vantagens** ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, **nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos**, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

[...]

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

Assim, depreende-se que a majoração de vale alimentação intentada pela Câmara, está **vedada nos três meses antes do pleito até a posse dos eleitos**.



Passa-se à conclusão.

IV. Diante ao exposto, tem-se a Orientação técnica do IGAM acerca da concessão de reajuste no valor concedido à título de auxílio-alimentação, bem como análise do Projeto de Lei, que resta sua viabilidade condicionada a apresentação do impacto financeiro e orçamentário, conforme indicado na presente orientação técnica.

O IGAM permanece à disposição.

JÉSSICA XARÃO DE OLIVEIRA

OAB/RS 99.940

Consultora Jurídica do IGAM

PATRÍCIA GIACOMINI SEBEM

Advogada, OAB/RS 87.679

Consultora Jurídica do IGAM